



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520044-78.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO GOBBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 206

Apelação Criminal nº 1520044-78.2021.8.26.0050

Classe: Art. 168, § 1º, inciso III, do CP

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Magistrada: Dra. Vanessa Strenger

Apelante: Leonardo Gobbo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Apropriação Indébita. Artigo 168, § 1º, inciso III, do CP. Recurso da defesa. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Suficiência probatória. Afastamento da alegação de atipicidade de conduta. Réu que detinha o automotor em sua loja de autos, por conta de contrato de consignação, vindo a vender o automóvel, sem repassar o valor devido para a proprietária. Vítima que somente veio a saber da venda do veículo ao solicitar sua devolução. Conduta que demonstra o dolo deliberado do réu na apropriação criminosa do valor da alienação e que afasta a alegação de mero ilícito civil. Tipicidade. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas em sentença que são mantidas. Culpabilidade maior e consequências do crime evidentes. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Condenação mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LEONARDO GOBBO** contra a r. sentença de fls. 77/80, prolatada pela MMª. Juíza da 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga em favor da vítima.

O apelante alega, em preliminar, inépcia formal e material da denúncia. No mérito, pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por atipicidade de conduta, sob argumento de mero descumprimento contratual de natureza cível. Pugna pela aplicação do princípio da intervenção mínima. Diz que era sócio da empresa em que o veículo foi deixado para venda que não houve dolo específico. Que o inadimplemento contratual traduz tipicidade. Em tese alternativa, pede a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, assim como a sua substituição por penas restritivas de direitos.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

De acordo com a denúncia (fls. 02/04), em data e horário não apurados, mas decerto após a manhã do dia 25 de maio de 2021, na loja Viggo Automóveis, localizada na avenida Morumbi, nº 6560, nesta Capital, o réu e Giovanne Navarro Manha, previamente ajustados e com unidade de desígnios com desconhecidos, concorreram de qualquer modo, para a apropriação do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, de placas FPB4329, pertencente à empresa Peroba Rosa Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda, representada por Camila Alves Campos Siano.

Ao que consta, foi celebrado contrato de consignação pela loja Viggo Automóveis com a empresa Peroba Rosa Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda. Nesta ocasião, foi recebido da vítima, em consignação, o veículo Toyota/Corolla, de placas FPB4329, para ser vendido na loja pelo valor de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais). Porém, após algum tempo, a vítima descobriu que o veículo tinha sido repassado a terceiros. Contudo, até o vencimento do prazo contratual estipulado, a vítima nada recebeu pelo veículo vendido.

Foi consignado, ainda, que os acusados, por meio da mencionada loja, entre os anos de 2020 e 2022, envolveram-se na prática de diversos crimes, consistentes na alienação fraudulenta de automóveis deixados em consignação por seus proprietários, lesando vendedores e adquirentes dos veículos, sendo tais fatos objeto da ação penal nº 1503697-33.2022.8.26.0050 e do inquérito policial nº 1503697-33.2022.8.26.0050.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 196/197 dos autos. A sentença recorrida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu Giovanne Navarro Manha da imputação feita na denúncia.

Afasto a preliminar formulada.

O apelante alega que a denúncia é inepta sob dois prismas: pela ausência de preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal e pela ausência de justa causa para a ação penal.

Nota-se que tal argumento já foi apresentado pelo apelante na resposta à acusação (fls. 214/219) e foi devidamente afastado por meio da decisão de fls. 314/318 dos autos.

Ainda que assim não fosse, temos que a denúncia apresentada (fls. 02/04) preencheu os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, claramente, expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol das testemunhas.

A denúncia mencionou, inclusive, o fato de o apelante ser investigado em outros processos pela prática do mesmo crime.

Igualmente, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal porque a superveniência da sentença torna prejudicada tal análise e nesse sentido foi editada a súmula 648 pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa”. (SÚMULA 648, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 19/04/2021)

No caso, *ad argumentandum tantum*, o recebimento da denúncia, por si só denota a presença da justa causa, pois nesta fase são consideradas a existência de indícios de autoria e materialidade do crime.

Ademais, além do recebimento da denúncia, a produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa, e a superveniência de sentença de mérito, certamente atestam a presença da justa causa para a ação penal, o que enseja a rejeição da preliminar formulada pelo réu.

No mérito, apreciado os argumentos da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante se apropriou do valor obtido com a venda do veículo objeto do contrato de consignação, incidindo, assim, na conduta descrita no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Assim, temos que a autoria restou bem demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08) e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

A representante da vítima, **Camila Alves Campos Siano**, em Juízo, disse que deixou o veículo Corolla na loja Viggo em consignação para venda. Esclareceu que pediu para que houvesse um prazo para a venda, porque o veículo estava bloqueado em razão de ação trabalhista que já tinha sido quitada, mas que aguardava decisão judicial. Posteriormente, pediu para ver o veículo e lhe foi negado. Diante de tal negativa, informou que iria retirar o veículo da loja. Contudo, neste momento a informaram que o veículo tinha sido vendido e estava no estado de Santa Catarina. Solicitou foto do velocímetro e, ao visualizá-la, constatou que o veículo já tinha rodado por volta de 300 a 400km. Pagaram apenas a quantia de R\$ 13.000,00, referente a entrada e o valor restante não foi pago porque “estourou” a questão da loja na mídia. Esclareceu que o comprador do veículo promoveu ação judicial pedindo a transferência do veículo. Questionada, esclareceu que não se recorda com quem foram feitas as tratativas e que foi combinado que o restante do valor seria pago após o desbloqueio do veículo.

Em sede policial a vítima prestou declarações semelhantes (fls. 06), ressaltando que, segundo informações fornecidas, pequena quantia lhe seria repassada após a entrega do recibo de transferência do veículo.

A testemunha **Lauro Humberto Silva** disse que deixou o carro da empresa em consignação na loja e que foi uma moça que o recepcionou. Após alguns dias, teve ciência de que o veículo tinha sido vendido para comprador localizado no estado de Santa Catarina e que, após a entrega do documento de transferência, receberiam o valor da venda no prazo de trinta dias. Ficou preocupado e tentou desmanchar o negócio. No contrato, constava que, caso desistissem do negócio, deveria ser adimplida uma multa, que se recorda ser no valor de R\$ 6.000,00. Assim, voltou ao local e disse que pagaria a multa, mas que queria o veículo de volta. Não aceitaram o pedido de devolução e continuaram pressionando para que o documento de transferência fosse entregue, senão, “nunca receberia o valor”. Nesse “meio tempo” teve conhecimento de outra pessoa com problemas com a loja. Assim, foram à Delegacia de Polícia e lavraram boletim de ocorrência. Pagaram apenas uma quantia que corresponde a valor em torno de 15% do valor do veículo e continuaram exigindo a entrega do documento de transferência do veículo assinado. Na Delegacia de Polícia tiveram ciência de que a loja estava fazendo isso com muitas pessoas. Questionado, esclareceu que tinha anunciado o carro para venda na “web”, mas um funcionário da loja entrou em contato propondo a consignação do veículo e o pagamento do valor anunciado.

O réu **Leonardo Gobbo** disse que era proprietário da empresa e que Giovanne respondia pela empresa em sua ausência, embora não fosse sócio. A respeito dos fatos, disse que a vítima fez acordo extrajudicial em que ficou bem claro o sistema de pagamento. A vítima fez contrato de consignação com a empresa e foi avisada de que o carro tinha sido vendido. Após a venda, apareceu uma “suposta dívida trabalhista” e ficou acertado que a empresa pagaria uma parte do valor e, quando a dívida trabalhista fosse baixada, o valor restante seria pago. Porém, a vítima lavrou boletim de ocorrência e posteriormente fez o acordo extrajudicial. Questionado, disse que o problema da loja começou durante e após a pandemia da Covid-19. Teve que vender o seu patrimônio para cobrir os “rombos” da empresa, que acabou degradingolando. Antes de tais fatos, a empresa nunca teve qualquer problema financeiro. A empresa tinha organograma e cada um geria a sua parte. Informavam-lhe o que devia ser pago e realizava os pagamentos.

O réu **Giovanne Navarro Manha** disse que conhece o Leonardo da empresa Viggo Motors, pois trabalhou no local e sua função era captar veículos. Não se recorda especificamente deste caso, mas se recorda de que, sempre que estava trabalhando, os carros entravam em consignação e as pessoas tinham acesso aos contratos assinados.

A escusa do réu não convence.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelos termos de declarações (fls. 06, 09,51, 104/105, 111/112), contrato particular de consignação (fls. 29/33), e pela prova oral produzida nos autos sob o crivo do contraditório.

Em relação ao crime de apropriação indébita com causa de aumento imputado ao apelante, dispõe o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal que:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, por ter a sua posse ou detenção. O § 1º, inciso III, do mencionado artigo, prevê o aumento de 1/3 na pena em caso de recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, ***“Apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. cremos que, neste caso, protege-se tanto a propriedade, quanto a posse, dependendo da situação concreta. Lembremos que, no tocante à coisa alheia, é preciso tratar-se de coisa fungível (substituível por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade), uma vez que não pode haver apropriação quando ela for dada em empréstimo ou em depósito. Está-se transferindo o domínio”*** (Manual de Direito Penal – Volume Único. Ed. GEN, 19ª ed., p. 1258).

No caso, embora o apelante defenda a existência de atipicidade de conduta, por suposta necessidade de resolução da questão no âmbito cível, não é o que se extrai dos autos.

Nota-se que a vítima, tanto na versão prestada em sede policial, quanto em Juízo, afirmou ter deixado o veículo em consignação na loja de propriedade do réu. A versão da vítima foi coerente em ambas as declarações. Tal afirmativa é corroborada pelo documento de fls. 29/33 dos autos, que se trata do contrato particular de consignação, celebrado em 25 de maio de 2021.

Ademais, em Juízo, a vítima informou que avisou a loja, a respeito da existência da restrição no veículo, em decorrência de ação trabalhista.

Acerca da venda do veículo feita pelo apelante, em consulta aos autos nº 1002079-60.2022.8.26.0002, promovido pelo adquirente do veículo, há informação de que o veículo da vítima foi adquirido na loja do réu, na data de 27 de maio de 2021, pelo valor de R\$ 65.000,00, ou seja, apenas dois dias após a celebração do contrato de consignação com a vítima.

Após a descoberta da venda, a vítima recebeu valor referente a 20% da negociação apenas na data de 29 de junho de 2021 (fls. 25/28).

Dentro deste contexto, não há que se falar em mero ilícito civil, pois resta comprovado o dolo da apropriação do valor da venda do veículo na conduta do réu.

No caso em apreço, o apelante disse em interrogatório que era responsável pela realização dos pagamentos da loja.

Por supedâneo, é possível extrair que, justamente por ser o responsável pelos pagamentos da empresa, seu comportamento se enquadra na infração penal em questão, pois é inequívoca a ciência do valor que ingressou em conta decorrente da venda do veículo da vítima.

O apelante recebeu os valores da venda do veículo, dois dias após ter ocorrido a consignação do veículo e em decorrência da confiança que lhe foi depositada com a celebração do contrato. Porém, nenhum valor foi repassado tempestivamente para a proprietária do veículo. Pelo contrário, pois pequena quantia somente foi repassada à proprietária do veículo porque descobriu a venda do bem aproximadamente um mês após ter sido deixado em consignação.

Nos termos do que consignou o Juízo Monocrático, os relatos da vítima e da testemunha encontram suporte nos demais elementos de prova e demonstram que o apelante não repassou o valor da venda do veículo à vítima e que seu alegado desconhecimento das transações financeiras da empresa não é crível.

Competia ao apelante, nos termos do art. 156 do CPP, comprovar eventual repasse de valores à vítima, ou até mesmo, de que tinha avisado a vítima sobre a venda do veículo e que o pagamento não se deu por algum descumprimento contratual, obrigação esta da qual não se desvencilhou.

A consumação da apropriação indébita se deu no momento em que o apelante inverteu ilicitamente a posse do valor recebido, ou seja, quando optou em não entregar o valor da venda do veículo à vítima.

Desta forma, não há que se falar em atipicidade de conduta porque as cláusulas contratuais invocadas não afastam o dolo da conduta do réu, que, como acima consignado, se adequa à norma penal.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, não é possível conceber o disparate alegado pelo apelante que sequer cumpriu os termos contratuais. Não é crível pugnar pela aplicação de cláusula visivelmente leonina para tentar afastar seu dolo.

Cabia ao apelante repassar o valor obtido com a venda do veículo para seu proprietário com o desconto do valor de sua comissão e de eventual valor gasto com a regularização do veículo e não vincular o repasse dos valores devidos à entrega do documento de transferência assinado.

Referido documento certamente era a garantia da vítima de recebimento do valor da venda do veículo. Porém, a vítima ficou sem o veículo, sem o valor do veículo e está sendo processada pelo adquirente do veículo para que o bem seja transferido.

Temos, portanto, que o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa pormenorizada da vítima e pelos documentos constantes dos autos, de tal sorte que materialidade e autoria do delito se encontram perfeitamente comprovadas.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em especial a culpabilidade, diante da ousadia do réu em relação ao veículo automotor, e as consequências do crime, em razão do prejuízo suportado pela vítima, a pena-base foi fixada 1/5 acima no mínimo legal em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

A despeito do pedido do apelante, não é caso de afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela MM^a Juíza. Como bem observado em sentença, a culpabilidade maior do réu se pauta no fato de ter sido ousado o bastante para que a apropriação envolvesse veículo automotor. A respeito das consequências do crime, sua incidência decorre dos prejuízos sofridos pela vítima como consignado alhures.

Na segunda fase, a pena se manteve igual em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, houve a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o apelante somente teve ao valor da venda do veículo em razão de ofício que ensejou a celebração do contrato de consignação. Assim, a pena foi corretamente aumentada em 1/3, resultando, em 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, correta a imposição do regime inicial aberto, pois observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, diante do preenchimento dos requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga em favor da vítima, observado o cumprimento da pena em regime inicial aberto em caso de reconversão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator